



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 045/2021-DCL

Gaspar, 09 de abril de 2021.

Ao Senhor Representante Legal da Empresa
MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA
CNPJ nº 03.563.718/0001-84
Avenida Dr. Alberto Sarmento, nº 838, Bairro Bonfim, Campinas/SP
Kaio Regis Ferreira da Silva

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 06/04/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 12h21min Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 040/2021 - Pregão Presencial nº 022/2021, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL À URGÊNCIA - (UNIDADE BÁSICA) E VEÍCULO COM AS ESPECIFICAÇÕES DE AMBULÂNCIA BÁSICA.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é **TEMPESTIVA** e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 022/2021 | Processo Administrativo nº 040/2021.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, ensaja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Através de Memorando, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

[...]

A) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

A Lei nº 8.666/93 não traz nenhuma recomendação que impossibilite a participação de cooperativas ou organizações sociais nas licitações. Por igual, a Lei 5.764/71, que disciplina as cooperativas também não veda e nem restringe a participação delas em procedimentos que visem a sua contratação na Administração Pública.

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

As Cooperativas e Organizações Sociais têm condição jurídica para participarem de Licitação, assim não permitir sua participação é algo vedado em nosso ordenamento, pois fere o caráter isonômico e competitivo da lei 8666/93.

Nessa moldura, para participar da licitação, os interessados deverão cumprir o que vem estatuído no art. 27 da Lei nº 8.666/93, e apresentar documentação relativa a: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Todavia, a Lei de Licitação não traz em seu bojo recomendação expressa de quem pode ou não participar da concorrência. Ela apenas cria etapas para os interessados, que previamente sejam habilitados à participar do certame.

Surge, assim, na habilitação, contida no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a condição para o participante se tornar apto em continuar no certame, se submetendo as demais fases da concorrência.

A Lei em questão não veda a participação de todos os brasileiros ou estrangeiros em situação de regularidade.

Sobre os princípios da isonomia em processo licitatórios:

A regra igualitária que deve nortear o processo licitatório tem como ‘foco de mira’ possibilitar o maior número de habilitados interessados, aumentando a salutar competição, com o afastamento de exigências demasiadamente rigorosas, que só possuem o feito de liminar a disputa. Não é esse o interesse público, que antes de qualquer coisa será cultuado quando a Administração, seguindo a lei, permitir que haja o maior número de participantes no certame.



Em igual sentido, Antônio Roque Citadini, no seu consagrado Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, consignou:

A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual, deve exigir nesta fase apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei.

O direito de contratar com a Administração Pública é garantido a todos quantos preencham os requisitos elencados pelo art. 27, da Lei nº 8.666/93: idoneidade (habilitação jurídica); qualificação técnica (performance técnica) e condições econômico-financeira capaz de garantir a execução do contrato.

Em feliz passagem, Marçal Justen Filho, diz que o *“direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada.”*

As cooperativas e organizações por terem uma forma própria de organização, não podem ficar alijadas da licitação. Ao contrário, elas como os outros participantes do certame, deverão concorrer em igualdade de condições, desde que possua capacidade de cumprir com o objeto do edital.

O art. 10, § 2º da Lei 12.690/2012, veda expressamente o impedimento em licitações que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Denota-se que não cabe a Administração verificar quais cooperativas ou organizações se adequam ao edital e sim proporcionar a sua participação, desde que preencham os requisitos, bem como não há qualquer tipo de subordinação jurídica ou personalidade e habitualidade que vede a participação.

Destaca ainda que a Lei 5.764/1971 em seu art. 86 estabelece a participação das cooperativas:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Neste caso, destaca o acórdão do Tribunal de Contas da União:



326.1 - Inexiste vedação legal à participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja a contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social. Consulta formulada ao TCU versou sobre a possibilidade de organizações sociais (OSs) participarem de certames licitatórios realizados sob a égide da Lei 8.666/1993. A dúvida do consulente decorreria do teor do Acórdão 746/2014 Plenário, que considerou não haver amparo legal para a participação, em licitações promovidas pela Administração Pública Federal, de organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips), mas silenciou quanto à de OSs. Em seu voto, o relator destacou que, no caso das Oscips, “o impedimento à participação em licitações não decorre da percepção de privilégios não equalizados”, conforme aduzido pela unidade instrutiva, mas da incompatibilidade entre as obras, as compras e os serviços de que tratam os arts. 7º a 15 da Lei 8.666/1993 e os objetivos institucionais da Oscip, consignados no termo de parceria, em razão dos quais foram conferidos os privilégios. Decorreria também, segundo ele, da inexistência de previsão legal de celebração de contrato para estabelecimento ou ampliação de vínculo entre a Oscip e o Poder Público [...] (Acórdão 1406/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Com relação a este ponto, não merece razão o impugnante, assim rejeito a impugnação acima.

B) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/93, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.

Insurge a impugnante que o edital prevê que a Licitante deverá apresentar documentos dos médicos e manutenção dos equipamentos médicos que serão alocados para execução dos serviços licitados, antes da assinatura do contrato.

Neste íterim segue a demonstração da Qualificação Técnica:

5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Alvará Sanitário da Licitante em dia, ou seja, com validade na data de abertura da licitação.

5.1.3.2 Alvará das Ambulâncias (especificado pelo tipo: B), com quantidade mínima de 02 (duas) unidades Básicas (Tipo B), a fim de garantir a capacidade de atendimento, veículo principal e reserva.

5.1.3.3 Ficha de cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Apresentar número de inscrição no CNES.

5.1.3.4 Documento comprobatório de execução de Regulação Médica (comprovação que tem médico).

5.1.3.5 Comprovante de Inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina) da empresa.

5.1.3.6 Comprovante de Inscrição no COREN (Conselho Regional de Enfermagem) da empresa.

5.1.3.7 Comprovante de Inscrição no CRF (Conselho Regional de Farmácia) da empresa.



5.1.3.8 Certificado de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Enfermagem e Conselho Regional de Medicina.

5.1.3.9 Comprovante de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos – ART empresa prestadora de serviços de manutenção e calibração de equipamentos médicos.

Ressalta a impugnante que a empresa tenha que apresentar documentos dos profissionais que vão atuar no serviço, mesmo antes da licitação, o que não se perfectibiliza, tendo em vista que tal exigência de regulação médica é a comprovação que a empresa possua médico no momento da proposta, e não os que vão atuar na prestação do serviço.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nessa senda, transcrevem-se os princípios e vedação contidos no art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que devem ser observados, pertinentes ao caso:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a

Neste sentido, as inserções da cláusula não ferem os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, uma vez que não determina que os licitantes apresentem os profissionais e sim que tenha no momento da licitação profissional habilitado.

Ressalta ainda a impugnante que o edital determina que os documentos dos médicos e dos equipamentos médico deverão ser disponibilizados, implicaria que a futura contratada não poderá contar com o prazo de 5 dias para organizar e entregar os documentos.

No entanto, extrai-se do edital que a apresentação da capacidade operativa, ou seja, a licitante vencedora terá o prazo de 30 dias da homologação do certame para apresentação dos equipamentos e pessoal necessários para execução dos serviços:

5.1.3.10 Apresentação de Declaração de Capacidade Operativa - Declaração de que a licitante, caso vencedora do certame, disporá por ocasião da futura contratação, de CAPACIDADE OPERATIVA, bem como de todos os equipamentos e pessoal, técnico e operacional necessários à execução dos serviços, garantindo ainda que não haverá



qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta de equipamentos, materiais ou de pessoal, ou, de que providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do certame, estrutura física instalada no Município de Gaspar/SC, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus Anexos (vide Modelo 5 do Anexo IV).

Portanto, não há qualquer restrição a competitividade, eis que as empresas vencedoras do certame terão prazo de 30 dias para apresentarem a sua capacidade operativa.

Com relação a este ponto, não merece razão o impugnante, assim rejeito a impugnação acima.

C) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS-RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Inicialmente cumpre colher que as razões explicitadas pela empresa que realizou a impugnação em questão, não parecem ter condão jurídico, capaz de merecer uma análise pormenorizada por esta Procuradoria Jurídica, pelo fato de versar sobre a aplicação de legislação amplamente debatida e que encontra guarida inclusive na lei geral de licitações, especificamente em seu § 14 do artigo 3º e no artigo 5º-A.

Referida lei geral de licitações, não deve ser interpretado isoladamente, tão pouco os seus princípios basilares devem se conflitar com aqueles dispostos nas demais normas.

A impugnação neste ponto versa especificamente sobre **ato discricionário da Administração Municipal**, na qual estabelece o item 12 do edital:

12.2 A empresa contratada deverá iniciar a execução dos serviços objeto deste Edital no **prazo de até 30 (trinta) dias** contados da homologação do certame e nas condições estipuladas no Edital e seus Anexos, conforme as características descritas no **ANEXO I – Termo de Referência**.

No que tange ao questionamento da Licitante, ressalta que a Lei nº 8.666/93, não traz nenhum dispositivo legal **quanto ao prazo para inicialização da prestação do serviço**.

A definição do prazo é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Contudo, esta Procuradoria não vislumbra que o prazo de 30 dias, seja exíguo para início da prestação do serviço.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina



pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 022/2021 | Processo Administrativo nº 040/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020